

de crianças de 0 a 6 anos no Distrito Federal e fatores que influenciam em seus cuidados", conforme consignado no orçamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF, para o exercício de 2022.

II - Vigência: A contar da data de assinatura da presente Portaria Conjunta e perdurará até o término do exercício financeiro de 2022.

III - Programa de Trabalho: 14.243.6211.3711.0013 REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS-DISTRITO FEDERAL - OCA

Natureza da Despesa	Fonte	Valor
33.90.36	100	R\$ 59.600,00 (cinquenta e nove mil e seiscentos reais)
33.90.39	100	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Total		R\$ 109.600,00 (cento e nove mil e seiscentos reais)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JAIME SANTANA DE SOUSA

Secretário de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal

Titular da Unidade Gestora Concedente

JEANSLEY CHARLES DE LIMA

Diretor Presidente do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF

Codeplan

Titular da Unidade Gestora Executante

PORTARIA Nº 1.049, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL E PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe conferem o inciso IV, §1º, art. 32, do Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, o art. 12, inciso I e parágrafo único, do Decreto nº 10.144, de 19 de fevereiro de 1987, o art. 66 do Decreto nº 11.231, de 01 de setembro de 1988, o art. 6º do Decreto nº 23.460, de 16 de dezembro de 2002, e tendo em vista a publicação do Decreto nº 39.911, de 26 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor Executivo da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal para:

I - Assinar acordos, contratos e convênios, bem como rescindi-los, com entidades públicas ou privadas, com pessoas físicas ou jurídicas, dando conhecimento ao Conselho Deliberativo, previsto no art. 12, inciso II, com observância do disposto no art. 17, inciso I, alínea "e", ambos do Decreto 10.144, de 19 de fevereiro de 1987, Estatuto da FUNAP/DF;

II - Assinar atos administrativos e financeiros, conforme previsto no art. 23, inciso VII do Decreto nº 11.231, de 1º de setembro de 1988, Regimento Interno da FUNAP/DF;

III - Indicar e designar Comissão de Licitação e homologar o resultado das licitações em qualquer modalidade, conforme previsto no art. 23, inciso IX e art. 66 do Decreto nº 11.231, de 01 de setembro de 1988, Regimento Interno da FUNAP/DF;

IV - Executar as atribuições previstas no art. 6º do Decreto nº 23.460, de 16 de dezembro de 2002, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, com exceção do inciso III da referida norma, podendo autorizar a abertura de licitação, designar pregoeiro e componentes da equipe de apoio e homologar o resultado da licitação; e

V - Representar a FUNAP/DF no cumprimento das obrigações tributárias perante a Receita Federal do Brasil e requerer junto à ICP-Brasil certidões de regularidade jurídica e fiscal, Certificados Digitais (e-CNPJ) e quaisquer outros documentos correlatos aos procedimentos, além de consultar processos, nesses órgãos, referentes à FUNAP/DF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 161, de 23 de outubro de 2019, publicada no DODF nº 206, de 29 de outubro de 2019.

JAIME SANTANA DE SOUSA

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 125, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Resolução Ordinária nº 121, de 19 de agosto de 2022, que dispõe sobre a criação da Comissão de Seleção para o Edital de chamamento público nº 03/2022 - CDCA-DF/SEJUS-DF.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 8.069/90 e suas alterações (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), regido pela Lei Distrital nº 5244/2013 e suas alterações, e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, no uso de suas atribuições e por força de deliberação da 9ª reunião ordinária da Diretoria Executiva, em 18 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º O art. 2º, II, da Resolução Ordinária nº 121, de 19 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º (...)

II - da sociedade civil:

a) ACONCHEGO - GRUPO DE APOIO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA (Titular: Luiza Martins Costa);

b) CENTRO SALESIANO DO MENOR – CESAM/DF (Titular: Tatiana Augusto Furtado Gomes);

c) SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL – SINDSASC/DF (Titular: Leovane Gregorio).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA

Presidente do CDCA/DF

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 126, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre autorização para captação de recursos financeiros por intermédio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - FDCA-DF dos projetos submetidos ao CDCA/DF.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), regido pela Lei Distrital nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Tornar público o projeto autorizado a captar recursos financeiros por intermédio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - FDCA/DF, na modalidade chancela, de acordo com a Resolução Normativa nº 61, de 1º de agosto de 2012, e com a Resolução Normativa nº 96, de 26 de outubro de 2021.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Processo	Instituição	Projeto
00400-00063757/2022-42	Casa de Ismael - Lar da Criança	Jovens da Represa do Descoberto (2ª etapa)

JOÃO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA

Presidente do CDCA/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

UNIDADE DE INSTRUÇÃO E ANÁLISE DE RECURSOS JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 118, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS. Unidade colegiada da Secretaria de Estado de Proteção de Ordem Urbanista do Distrito Federal - DF LEGAL: com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da Portaria nº 30, de 1º de abril de 2020, publicada no DODF nº 79, Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Torna público ACÓRDÃO e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos - JAR, nos meses de fevereiro, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2021 e 2022 das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas:

Art. 2º Intimar, no caso de improvido ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação - DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03, lotes: 1545/155 - SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÍLIO SOUZA BESSA

ACÓRDÃO Nº 1.076/2022

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00015055/2020-20. RECORRENTE: LAGO SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO FORMAL. ERRO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. A lei 4.567/11 estabelece o Processo Administrativo Fiscal no âmbito do DF. 2. Foi demonstrada a existência de erro formal no ato administrativo. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os

senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos - JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, 29 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1.077/2022

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00019518/2020-22. RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE AGUIAR COSTA. AUTO DE INFRAÇÃO: D-026225-OEU. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO-CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Julgado em primeira instância antes da prescrição quinquenal. 2. decreto federal 20.910/32, define os prazos prescricionais na administração pública, para créditos de natureza não tributária: " Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos -JAR, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, e para NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1.078/2022

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00021918/2020-06. RECORRENTE: CARLOS ANDRÉ FROIS PEREIRA RESENDE. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO MATERIAL. FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO PROVIDO. 1. A lei 4.567/11 estabelece o Processo Administrativo Fiscal no âmbito do DF. 2. Foi demonstrada a existência de erro material na identificação do sujeito passivo. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos - JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento 21 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1.079/2022

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00013809/2019-73. RECORRENTE: JOSINEI PEREIRA RIBEIRO. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM 1.ª INSTÂNCIA. 1. A Lei 9.784/1.999, em seu artigo 63, estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9784/99, foi recepcionada pela lei distrital nº 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos -JAR, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, E PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de junho 2021.

ACÓRDÃO Nº 1.080/2022

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00000220/2019-13. RECORRENTE: JOÃO VICTOR MELO FERREIRA. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM 1.ª INSTÂNCIA. 1. A Lei 9.784/1.999, em seu artigo 63, estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9784/99, foi recepcionada pela lei distrital nº 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos -JAR, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, E PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de junho 2021.

ACÓRDÃO Nº 1.081/2022

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. PROCESSO: 00361-00009011/2019-92. INTERESSADO: CASA AMARELA FOGÃO A LENHA LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM 1.ª INSTÂNCIA. 1. A Lei 9.784/1.999, em seu artigo 63, estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9784/99, foi recepcionada pela lei distrital nº 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos -JAR, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, E PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de junho 2021.

ACÓRDÃO Nº 1.082/2022

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. PROCESSO: 04017-00013833/2019-11. INTERESSADO: ACADEMIA DE BALLET LÚCIA TOLLER. CONSELHEIRO: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D122674-OEU. 1. Na exposição de motivos, em síntese, o interessado aduz que não executou nenhuma obra a qual demandasse a obtenção prévia das licenças exigidas. 2. Recurso conhecido, improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO Nº 1.083/2022

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00004041/2019-11. RECORRENTE: CASA AMARELA FOGÃO A LENHA LTDA. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO NOTIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM 1.ª INSTÂNCIA. 1. A Lei 9.784/1.999, em seu artigo 63, estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9784/99, foi recepcionada pela lei distrital nº 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos -JAR, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, E PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho 2021.

ACÓRDÃO Nº 1.084/2022

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00006837/2019-34. RECORRENTE: DENISE RIBEIRO LOPES. AUTO DE NOTIFICAÇÃO: D 045228-OEU, de 27/09/2019. RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MARTINS. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 6.138/18 obriga o licenciamento de obra executada em área pública ou privada. 2. Não foi regularizada a obra. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos -JAR, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 19 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1.085/2022

ÓRGÃO: 2ª Câmara. Recurso de Ofício. PROCESSO: 04017-00006191/2019-95. RECORRENTE: UREC. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES MANTIDA. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. 1. A Lei Complementar nº 004 de 30 de dezembro de 1994, prevê hipóteses de restituição por motivo de cobrança ou pagamento de tributo indevido, ou maior que o devido. 2. Correta a decisão de primeira instância no tocante à restituição dos valores pagos indevidamente. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO a decisão de Primeira Instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1.086/2022

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 04017.00004636/2019-01. INTERESSADO: GILBERTO ARRUDA DA SILVA. RELATORA: Conselheira Anne Amaro Oliveira. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: Auto de Infração nº E009419-FAU. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO DE 1ª INSTANCIA.1. A Lei 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834, de 07 de dezembro de 2001, estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, inclusive no tocante a anulação dos seus atos, conforme previsto em seu artigo 53. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 2. O Auto de infração nº E 009419-FAU, no valor de R\$ 18.980,00 (dezoito mil e novecentos e oitenta reais), em desfavor do Senhor GILBERTO ARRUDA DA SILVA, foi CANCELADO. Portanto, mantendo-se a decisão proferida em 1ª instância. 3. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO DE 1ª INSTANCIA. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros de Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos -JAR, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO, para lhe DAR DESPROVIMENTO, mantendo a Decisão em Primeira Instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2022.